SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246666 - SP (2025/0467782-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL SILVA MORAES
ADVOGADA	:	LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	G C DE S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.015, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; 13 DA LEI N. 11.340/2006; E 579 DO CPP. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO DE ERRO GROSSEIRO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL.

1. A impugnação de medidas protetivas de urgência, pela sua natureza inibitória e repercussão penal, insere-se no sistema recursal penal, cabendo exame dentro das vias próprias desse subsistema.
2. O acórdão recorrido assentou a inadequação do agravo de instrumento para atacar decisão que manteve medidas protetivas, qualificando a via como erro grosseiro e indicando o recurso em sentido estrito como meio próprio.
3. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, em situações de controvérsia objetiva sobre o recurso cabível e ausência de má-fé, o aproveitamento do recurso interposto, desde que observados os pressupostos de admissibilidade, sem transposição indevida entre sistemas recursais distintos.
4. O conjunto argumentativo revelou debate centrado na natureza penal das medidas, na delimitação da fungibilidade e na compatibilidade da via eleita, culminando na adoção da orientação favorável ao aproveitamento do recurso diante da controvérsia estabelecida.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60783778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f36d4f6e-2b98-4f3c-99b0-fdc2c9491c0d

Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: f36d4f6e-2b98-4f3c-99b0-fdc2c9491c0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246666 - SP (2025/0467782-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RAFAEL SILVA MORAES
ADVOGADA	:	LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	G C DE S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.015, I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; 13 DA LEI N. 11.340/2006; E 579 DO CPP. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO DE ERRO GROSSEIRO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL.

1. A impugnação de medidas protetivas de urgência, pela sua natureza inibitória e repercussão penal, insere-se no sistema recursal penal, cabendo exame dentro das vias próprias desse subsistema.
2. O acórdão recorrido assentou a inadequação do agravo de instrumento para atacar decisão que manteve medidas protetivas, qualificando a via como erro grosseiro e indicando o recurso em sentido estrito como meio próprio.
3. O princípio da fungibilidade recursal autoriza, em situações de controvérsia objetiva sobre o recurso cabível e ausência de má-fé, o aproveitamento do recurso interposto, desde que observados os pressupostos de admissibilidade, sem transposição indevida entre sistemas recursais distintos.
4. O conjunto argumentativo revelou debate centrado na natureza penal das medidas, na delimitação da fungibilidade e na compatibilidade da via eleita, culminando na adoção da orientação favorável ao aproveitamento do recurso diante da controvérsia estabelecida.
5. Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **R S M**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o

Documento eletrônico VDA60783777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Código de Controle do Documento: 347c2b75-49ad-42f8-907a-c15d4f6ed06f

acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2229168-58.2025.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 241/249):

> EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - Impugnação que deveria ser manejada dentro do sistema processual penal - Requisitos da tutela de urgência imbuídos de cautelaridade, e que, portanto, sucumbem perante a natureza inibitória da medida almejada - Recurso previsto no CPP, qual seja, o recurso em sentido estrito, ante a ausência de definitividade da decisão, e, ainda, pela possibilidade de extensão de hipóteses próximas - Erro grosseiro - Impossibilidade de manejo da fungibilidade - Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 360/369):

> EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - Alegadas omissões - Mera tentativa de rediscussão dos fundamentos do julgado - Agravo de instrumento voltado às tutelas provisórias - Natureza inibitória da restrição - Princípio da fungibilidade que deve ser manejado dentro de um mesmo sistema recursal Inteligência do art. 579 do CPP e Tema Repetitivo nº 1.219 do Tribunal da Cidadania - Recurso em Sentido Estrito que atende aos fins sociais da Lei “Maria da Penha” - Ausência dos requisitos dos aclaratórios - Embargos rejeitados.

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 1.015, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando que a decisão que indefere a revogação de medidas protetivas é interlocutória de “tutela provisória”, sendo cabível agravo de instrumento (fls. 380/381).

Aponta violação do art. 13 da Lei n. 11.340/2006, por não ter sido aplicado, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil para admitir o agravo de instrumento diante da natureza híbrida das medidas protetivas (fls. 380/381).

Argumenta que houve violação do art. 579 do Código de Processo Penal, pois, reconhecida a divergência sobre o recurso cabível, deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, ausente má-fé e observado o prazo (fls. 381/384).

Alega ofensa dos arts. 18 e 19, §§ 5º e 6º, da Lei n. 11.340/2006, porque as medidas devem vigorar apenas enquanto persistir o risco; a cessação do risco impõe a revogação, o que não foi apreciado em razão do não conhecimento do agravo (fls. 382/383).

Aponta negativa de vigência dos arts. 282, § 5º, e 316, do Código de Processo Penal, ao afirmar que a legislação prevê a revogação ou substituição de cautelares quando ausentes os motivos de subsistência, mas o Tribunal de origem impediu a revisão (fls. 383/384).

Documento eletrônico VDA60783777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Código de Controle do Documento: 347c2b75-49ad-42f8-907a-c15d4f6ed06f

Ao final da peça recursal, pede que: *A) Sejam reformados os v. acórdãos ora guerreados, afastando o "erro grosseiro" e determinando o conhecimento e o processamento do referido agravo de instrumento, seja pela admissibilidade da via eleita (Art. 1.015, I, e parágrafo único do CPC c/c Art. 13 da Lei nº 11.340/2006) ou pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal (Art. 579 do CPP), em razão dos precedentes do próprio Tribunal a quo e desta Corte Superior; B) Conhecer e dar integral provimento ao Agravo de Instrumento Criminal n. 2229168-58.2025.8.26.0000, para reformar definitivamente a r. decisão de fls. 208/209, mantida à fl. 219 dos autos de origem n. 1500297-50.2025.8.26.0003, para o fim de revogar em definitivo as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente, determinando o consequente arquivamento do feito e a comunicação aos órgãos competentes para a devida baixa de quaisquer anotações nos registros do recorrente, por ser medida da mais lídima e necessária justiça, em face da comprovada cessação da situação de risco, da incompatibilidade das medidas com o acordo de visitas judicialmente homologado e da instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha; C) Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção das medidas protetivas, o que se admite apenas por argumentação, requer-se que a r. decisão seja integrada para compatibilizar o direito de convívio paterno-filial, nos moldes que permitem a visitação do infante A na forma acordada na ação de guarda e visitas, seja: i. Pela retirada da criança pelo Recorrente em companhia de sua genitora no portão do imóvel onde o infante mora com a recorrida, sendo o mesmo entregue ao pai por alguém a rogo de G (como familiares ou amigos) ou ii. Mediante autorização de ingresso da avó paterna nas dependências da residência para buscar o pueril; Para tanto, pugna-se para que a Recorrida seja intimada para fornecer tanto à avó paterna quanto nestes autos seu atual endereço, mormente para preconizar a visitação em quaisquer um dos moldes ora declinados, garantindo-se, assim, o direito de convívio familiar sem o contato direto e pessoal entre as partes* (fls. 391/392).

Contrarrazões apresentadas às fls. 397/404.

O recurso foi admitido parcialmente na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu o prequestionamento e a admissibilidade quanto ao art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, ao art. 13 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 579 do Código de Processo Penal, afastando, no mais, o conhecimento por ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 406/408).

Documento eletrônico VDA60783777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Código de Controle do Documento: 347c2b75-49ad-42f8-907a-c15d4f6ed06f

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso para determinar novo julgamento no Tribunal de origem, com aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 424/426):

> MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO CABÍVEL. CONTROVÉRSIA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> Parecer pelo provimento do recurso para que seja determinado novo julgamento, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto pela defesa para revogar medidas protetivas de urgência deferidas em favor de G C de S, no âmbito de violência doméstica e familiar, cujo não conhecimento foi mantido pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de erro grosseiro na via eleita e de que o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito.

Razão assiste ao recorrente.

A defesa sustenta que a decisão que indeferiu a revogação das medidas protetivas é interlocutória sobre tutelas provisórias, cabendo agravo de instrumento com base no art. 1.015, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que, diante da "natureza híbrida" das medidas, o art. 13 da Lei n. 11.340/2006 impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para admitir o agravo; afirma, ainda, que, reconhecida a divergência sobre o recurso cabível, o art. 579 do Código de Processo Penal autorizaria a fungibilidade recursal, ausente má-fé.

O acórdão recorrido assentou a natureza inibitória das medidas e sua repercussão penal/processual penal – inclusive pela possibilidade de configuração de crime em caso de descumprimento e de decretação de prisão preventiva – para afirmar que a impugnação deve ser manejada dentro do sistema recursal penal. Enfatizou que a decisão atacada é não definitiva, sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, e que, por paralelismo, o recurso pertinente é o recurso em sentido estrito, com "possibilidade de extensão de hipóteses próximas". Nessa linha, proclamou "erro grosseiro" na via eleita, o que "não permite o manejo da fungibilidade". O próprio acórdão transcreveu a *ratio* de precedentes internos que vedam a fungibilidade em hipóteses análogas, reforçando a inadequação do agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60783777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Código de Controle do Documento: 347c2b75-49ad-42f8-907a-c15d4f6ed06f

Quanto à invocação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o colegiado realçou que os requisitos das tutelas de urgência – "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" – estão relacionados à cautelaridade típica do processo civil e "sucumbem perante a natureza inibitória" das medidas protetivas, razão pela qual a disciplina do Código de Processo Civil não prevalece (fl. 247).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou: *princípio da fungibilidade que deve ser manejado dentro de um mesmo sistema recursal. Inteligência do art. 579 do CPP e Tema Repetitivo n. 1.219 do Tribunal da Cidadania. Recurso em Sentido Estrito que atende aos fins sociais da Lei 'Maria da Penha* (fls. 361/367).

No tocante ao art. 579 do Código de Processo Penal, em que pese o acórdão recorrido reconhecer a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o recurso cabível, delimitou o alcance da fungibilidade: a substituição só se "medidas protetivas de urgência" e "recurso cabível" e fungibilidade admite dentro do mesmo sistema recursal penal, não para admitir um recurso de nítida matriz cível contra decisão de natureza penal/inibitória, especialmente quando a inadequação é qualificada como erro grosseiro (fls. 247/249).

Com efeito, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, impõe-se o acolhimento da tese de aplicação da fungibilidade para permitir o conhecimento do agravo de instrumento, notadamente por conta da controvérsia objetiva, da tempestividade, bem como da ausência de má-fé.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.500.868/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 22/8/2019.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o conhecimento e o processamento do agravo de instrumento ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Documento eletrônico VDA60783777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Código de Controle do Documento: 347c2b75-49ad-42f8-907a-c15d4f6ed06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.246.666 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0467782-5

Número de Origem:
15002975020258260003 22291685820258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL SILVA MORAES
ADVOGADA	: LARISSA PIZZOTTI FAIÇAL - SP376465
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: G C DE S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: 7900ce70-741d-4381-bb72-826f4537076e